

**CÓPIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA - RS.**

**PROCESSO Nº. 086/1.15.0005106-0**

**CNJ Nº. 0009252-79.2015.8.21.0086**

**REF. PLANO DE RECUPERAÇÃO MODIFICATIVO**

**CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial sob o nº. em epígrafe, vem, tempestivamente, por sua procuradora signatária, conforme determinado por Vossa Excelência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar proposta modificativa do Plano de Recuperação Judicial, que segue anexo.

Ante o exposto, requer seja o Plano de Recuperação Modificativo recebido e juntado aos autos, intimando-se a administradora judicial, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2018.



Carolina Miguez de Almeida

OAB/RS 73.328

## PLANO DE RECUPERAÇÃO MODIFICATIVO

### CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial nº. 086/1.15.0005106-0

2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS

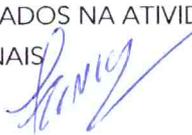
#### PREÂMBULO

O presente Plano Modificativo é proposto aos credores pela sociedade abaixo indicada:

CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial, com sede na Rua Maurício Sirotsky Sobrinho, nº. 1270/90, no Distrito Industrial, CEP 94.930-370, na cidade de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF nº. 92.662.907/0001-34; doravante denominada simplesmente “CALIENDO”; “Recuperanda” e/ou “Sociedade”.

#### ÍNDICE

1. DA MODIFICAÇÃO DO PLANO I INTRODUÇÃO
  - 1.1. Objeto da Modificação
2. DOS CREDORES
  - 2.1. DAS CLASSES
  - 2.2. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS
3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS
4. DO MODELO DE PAGAMENTO DAS CLASSES DE CREDORES
  - 4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CRÉDITOS SUJEITOS (LÍQUIDOS OU ILÍQUIDOS) E EXTRAJUDICIAIS ADERENTES
  - 4.2. CREDORES IV - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DEFINIDOS NO ART. 41, IV DA LRF
  - 4.3. CREDORES III - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DEFINIDOS NO ART. 41, III DA LRF
    - 4.3.1. Dos bens e direitos abrangidos pela UPI Nova Caliendo (conceituação)
    - 4.3.2. Da modalidade de alienação da UPI Nova Caliendo
    - 4.3.3. Da proposta vencedora e da transferência das ações
    - 4.3.4. Do rateio do produto da alienação da UPI Nova Caliendo
5. EVENTO DE LIQUIDEZ FUTURA
6. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA E DA SUA VIABILIDADE
7. DISPOSIÇÕES FINAIS



## **1. DA MODIFICAÇÃO DE PLANO | INTRODUÇÃO**

Conforme contatos e negociações que vem sendo mantidos com os credores, apresenta-se a presente proposta de modificação, ora designada como "Plano Modificativo", a qual será submetida aos credores em Assembleia-Geral que deverá ser designada pelo juízo onde se processa a presente Recuperação Judicial. O presente Plano Modificativo dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes), bem como oferece, facultativamente, aos credores não sujeitos, que venham a aderir aos seus termos.

Apresenta-se, em anexo a este Plano, breve glossário das expressões utilizadas neste Plano Modificativo.

### **1.1. OBJETO DA MODIFICAÇÃO**

As alterações objeto do presente Plano Modificativo dizem respeito aos meios de recuperação adotados e ao Plano de Pagamento dos credores.

As disposições do Plano de Recuperação submetido à Assembleia-Geral havida em 16/12/2016, bem como quaisquer outras disposições pertinentes à forma de pagamento dos credores sujeitos ficam expressamente revogadas pelas disposições do presente Plano Modificativo.

## **2. DOS CREDORES**

### **2.1. DAS CLASSES**

Cuida-se aqui de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, e que não se enquadrem nas hipóteses de pré-exclusão previstas pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

A classificação destes créditos, para todos os efeitos do presente Plano Modificativo, observará estritamente os critérios definidos no art. 41 da LRF.



Consideram-se, portanto: Credores Sujeitos Classe I, Credores Sujeitos Classe III e Credores Sujeitos Classe IV. Apenas a título de esclarecimento, observa-se que na presente recuperação não foram classificados credores na Classe II, com garantia real.

## **2.2 CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS**

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos arts. 67 e 84 da LRF – Credores Extraconcurais - e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos, enquadrados e aqui referidos, conforme a natureza do respectivo crédito, de acordo com os mesmos critérios previstos na Lei 11.101/05, art. 41.

Estes credores (Extraconcurais e Não Sujeitos) poderão aderir à presente Proposta, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas.

A adesão obrigará o aderente em todos os seus termos, consistindo em novação convencional, nos termos e para os efeitos do art. 360 e seguintes do Código Civil.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembléia Geral de Credores.

## **3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS**

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

A efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). A recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante alienação de unidade produtiva isolada, bem como a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.



Com efeito – e assim será evidenciado – o plano de pagamentos envolverá diversos meios de recuperação a fim satisfazer os credores sujeitos.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;
- iii. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;
- iv. Alienação de unidade produtiva isolada (“UPI”), trespasse ou arrendamento de estabelecimento – art. 50, VII c/c art. 60 da LRF;

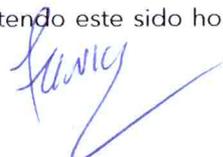
Nada obstante, é importante registrar que estes meios não serão empregados de modo isolado e pontual. Em realidade, todo o plano de pagamentos é fundado em diversas das medidas acima relacionadas.

#### **4. DO MODELO DE PAGAMENTO DAS CLASSES DE CREDITORES**

O plano de pagamentos busca, essencialmente, dar viabilidade à reestruturação da empresa pela alienação parcial de bens e/ou unidade produtiva para o pagamento dos credores, de modo a não afetar a utilização do caixa da recuperanda.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação prevista na LRF, art. 7º, §2º, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e/ou subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à expressão “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF. Desse modo,



viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de demora na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito e seus respectivos trânsitos em julgado. Na hipótese de classificação ou reclassificação de qualquer credor para a Classe II o modelo de pagamento a ser utilizado será o mesmo definido para a Classe III.

Passa-se, assim, à apresentação, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

#### **4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - CRÉDITOS SUJEITOS (LÍQUIDOS OU ILÍQUIDOS) E EXTRACONCURSAIS ADERENTES**

Os pagamentos dos **Créditos Sujeitos da Classe I** (líquidos ou ilíquidos) serão realizados nas seguintes condições:

**(a)** Será efetuado o pagamento das rubricas de natureza salarial em até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano Modificativo, que poderá ser efetuado de modo parcelado ou em uma única parcela. Observar-se-á a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual *“O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos”*.

**(b)** O pagamento será limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.

**(c)** Correção monetária: os créditos acima descritos serão pagos pelo valor nominal, sem correção monetária ou juros.

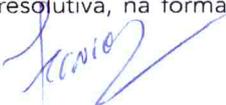
**(d)** Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

(e) Acordos na justiça do trabalho: Os credores trabalhistas que tenham efetuados acordos com as recuperadas na esfera trabalhista receberão na forma definida neste plano, sempre observado os termos e condições estabelecidos nos respectivos acordos, inclusive honorários assistenciais.

(f) Credores ilíquidos/Reserva de Valor: Serão considerados créditos ilíquidos ou controvertidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos no presente Plano Modificativo para esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e formalmente habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial ou que tenham obtido a reserva do crédito. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para os demais credores sujeitos de Classe I, seja mediante a modalidade antecipada e/ou acelerada de pagamento e/ou, ainda, em até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial que declarar habilitado o respectivo crédito.

(g) Amortização acelerada: os Credores Sujeitos de Classe I e eventuais credores extraconcursais de Classe I (limitados ao valor de R\$ 1.000.000,00) e, sucessivamente, credores sujeitos de Classe IV, poderão ter seus créditos amortizados (total ou parcialmente) de forma acelerada, observando-se os parâmetros de pagamento da respectiva classe, na hipótese de se confirmar a alienação do imóvel operacional da Caliendo, matriculado sob o nº. 16.841 do Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS. Para que seja promovida a alienação do bem, deve-se observar, no entanto, o que segue:

- 1.i. O imóvel foi avaliado, conforme o laudo que segue em anexo, pelo valor de R\$ 13.592.000,00 (treze milhões quinhentos e noventa e dois mil reais)
- 1.ii. Para fins de celeridade e atendendo-se ao disposto no art. 879 e seguintes do CPC vigente c/c arts. 141,II e art. 145, ambos da LRF, a alienação será realizada por **iniciativa particular ou por qualquer modalidade que venha a ser definida pelo juízo da recuperação judicial**, observando-se o que segue: **(a)** Valor mínimo de alienação: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; **(b)** O comprador assumirá as obrigações de pagamento do IPTU em atraso, sendo que em 18/01/2018, consta em aberto, o valor de R\$ 137.631,16 (cento e trinta e sete mil seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos); **(c)** Aluguel: o adquirente do imóvel garantirá à recuperada e/ou ao adquirente da UPI Nova Caliendo a locação do bem pelo prazo mínimo de 30 (trinta) meses; **(d)** A venda do bem deverá ocorrer sem qualquer sucessão do comprador no passivo, de qualquer natureza, da recuperanda, a ser previamente reconhecido pelo juízo da recuperação judicial, dispensando-se, nos termos do art. 52, II, LRF, as certidões negativas exigidas para a transferência do bem; **(e)** Cláusula resolutiva: a venda é realizada sob condição resolutiva, na forma do art. 127 c/c 128 do Código Civil, i.e., na hipótese de inadimplemento



extinguir-se-á a venda, retomando-se o *status quo ante*, com a retomada do bem pela recuperada e; **(f)** a alienação deverá ocorrer em até 12 (doze) meses do trânsito em julgado da homologação do presente Plano Modificativo.

- 1.iii.A alienação do imóvel, por qualquer das modalidades aqui previstas, ocorrerá livre de ônus e com a dispensa das certidões negativas (art. 52, LRF). Do mesmo modo, entende-se por alienação qualquer modalidade admitida em direito que venha transferir a propriedade do bem para fins de pagamento dos credores aqui previstos.
- 1.iv.O produto da alienação do imóvel será destinado, primeiramente, à aceleração do pagamento dos credores trabalhistas sujeitos (Classe I Sujeitos) e, caso haja saldo, aos credores trabalhistas extraconcursais (até o limite de R\$ 1.000.000,00 para credores trabalhistas extraconcursais) e, após, à aceleração de credores sujeitos de Classe IV e, por fim, o saldo remanescente, se houver, será destinado à recomposição do capital de giro da recuperanda. O produto será rateado proporcionalmente ao valor do respectivo crédito conforme a ordem de credores estabelecida acima.
- 1.v. Fica autorizada a alienação do imóvel objeto desta cláusula ainda que seja ultrapassado o prazo previsto de 12 (doze) meses. Nesta hipótese, o produto da venda será destinado, prioritariamente, aos credores trabalhistas (sujeitos ou extraconcursais), e, após, aos credores sujeitos de Classe IV e, o saldo, remanescente, se houver, será destinado para a recomposição do capital de giro da recuperanda.
- 1.vi.Em qualquer hipótese de alienação do imóvel deverá ser prevista a possibilidade de locação deste pela recuperanda e/ou terceiros, e.g., UPI Nova Caliendo.

#### **4.2. CREDORES IV - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DEFINIDOS NO ART. 41, IV DA LRF**

Os credores sujeitos da Classe IV, *i.e.*, titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte definidos no art. 41, IV, serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I e IX, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" e "venda parcial dos bens" - art. 50, XI, LRF, entre outros), conforme os termos abaixo:

- i. Valor-base: montante inscrito na Relação de Credores (vide item 4, acima).



- ii. Desconto: sobre o montante inscrito na relação de credores incidirá um redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre os créditos iguais ou superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavos).
- iii. Correção: os créditos sofrerão a incidência de TR + 3% a.a., desde o ajuizamento da recuperação judicial, com cálculo *pro rata dies*.
- iv. Pagamento: os credores de Classe IV terão seus créditos satisfeitos, total ou parcialmente, nos termos do item 4.1., letra (g), i.e., através do rateio do produto da alienação do imóvel operacional da Caliendo, matriculado sob o n°. 16.841 do Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS, observando-se os parâmetros de pagamento desta Classe IV, conforme acima previsto. Caso o rateio do produto da alienação do imóvel não seja suficiente para operar a quitação, os referidos credores terão o seu crédito satisfeito através da modalidade de alienação da UPI, disposta nos itens abaixo.

#### **4.3. CREDORES III - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DEFINIDOS NO ART. 41, III DA LRF**

Os Credores de Classe III e quaisquer credores sujeitos que não estejam abrangidos em nenhuma modalidade anteriormente tratada, tais como credores ilíquidos de Classe II e III e, eventualmente, de Classe IV, receberão seus créditos através do rateio do produto da alienação da UPI Nova Caliendo, conforme detalhado nos itens abaixo.

Nas atividades exercidas pela recuperanda destacaram-se duas grandes células, a unidade de fundição e a usinagem de peças em alumínio. Após a alienação da UPI, a recuperanda exercerá serviços de usinagem de peças, conforme especificado no laudo em anexo.

Como meio de recuperação a ser empregado no presente Plano Modificativo, será constituída sociedade subsidiária integral da recuperanda Caliendo e serão vertidos todos os ativos operacionais vinculados à unidade de fundição, bem como os contratos-finalidade, os quais serão apresentados conforme especificado abaixo e de acordo com o laudo em anexo.

A subsidiária terá as seguintes características:



- (i) Tipo societária: sociedade anônima
- (ii) Objeto: exploração da fabricação de peças técnicas injetadas em alumínio sob pressão, dirigida aos setores da economia: linha branca, automotiva, construção civil, agrícola.
- (iii) Formação do capital: ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal

Uma vez constituída a subsidiária integral (UPI Nova Caliendo), será a sociedade (*rectius*, as respectivas ações) objeto de alienação na forma do art. 142 da Lei 11.101/05, e, tratando-se de Unidade Produtiva Isolada, incidirá o disposto no art. 60, LRF.

O procedimento de alienação da UPI Nova Caliendo é detalhado nos itens a seguir.

#### **4.3.1. DOS BENS E DIREITOS ABRANGIDOS PELA UPI NOVA CALIENDO (CONCEITUAÇÃO)**

Apesar do silêncio da LRF quanto ao conceito de “unidade produtiva isolada”, expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, II, ambos da referida Lei, valha-se, para sua interpretação, do conceito de estabelecimento descrito no Código Civil, art. 1.142. *Mutatis mutandis*, quando disse “unidade produtiva isolada” quis dizer o legislador estabelecimento. Prova disso é a referência ao trespasse previsto no art. 50, VII, da LRF.

No caso ora tratado, admite-se, inclusive, a hipótese de desmembramento da UPI Nova Caliendo em tantas quantas forem necessárias e relevantes para que se possa realizar a alienação. Competirá à recuperanda a definição do desmembramento da UPI em outras unidades produtivas isoladas, se for o caso.

A UPI será composta dos ativos operacionais da unidade de fundição de alumínio existentes à época da alienação. Abaixo são identificados elementos que compõe a referida subsidiária:

(a) Elementos Corpóreos abrangidos na UPI: trata-se de relação de bens móveis que compõem o patrimônio, extraída com base nos seus documentos contábeis, estando sujeita à revisão e avaliação judicial, se necessário se mostrar. Observa-se, no entanto, que os elementos corpóreos que compreenderão a UPI serão aqueles bens móveis existentes na data da arrematação, cuja relação deverá ser apresentada pela recuperanda, haja vista que até a alienação da UPI poderá haver alguma variação na relação dos bens ora apresentados nos laudos que acompanham o presente Plano Modificativo.

(b) Elementos Incorpóreos abrangidos na UPI: (i) Contratos-finalidade, vale dizer, aqueles diretamente

vinculados à atividade empresarial; (ii) Carteira de clientes. Em relação aos contratos vertidos à UPI, aplica-se o disposto no art. 1.148 do CC, presumindo-se todos eles de natureza não pessoal. Os contratos vertidos manterão as formas originais contratadas, sobretudo em relação aos prazos, condições e forma de pagamento.

De todo o modo, os elementos que compõem a UPI serão detalhadamente relacionados, com as respectivas avaliações, em até 30 (trinta) dias antes da primeira publicação dos editais de alienação (art. 142, §1º, LRF). Da mesma forma, e no mesmo prazo, serão apresentados os contratos a serem vertidos. A disponibilização se dará nos autos do processo de recuperação, por petição protocolada no prazo de 30 (trinta) dias aqui referido.

#### **4.3.2. DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI NOVA CALIENDO**

A alienação da UPI se dará através leilão por lances orais, conforme previsto no art. 142, I, da Lei 11.101/05, incidindo a regra do art. 60 da Lei 11.101/05: *“Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei”*.

O estatuto fixará o número das ações em que se dividirá o capital social, sendo que as ações não terão valor nominal e o preço de emissão das ações será fixado na constituição da companhia.

As ações serão vendidas (*rectius* leiloadas) em lotes, tantos quantos forem especificados no edital de leilão. O preço de emissão das ações será igualmente especificado no referido edital. O edital também deverá conter os requisitos mínimos de alienação, bem como poderá especificar qualquer exigência que se faça necessária.

Para todos os efeitos, como parâmetro de análise, apresenta-se junto a este Plano Modificativo o *valuation* do negócio compreendido pela UPI Nova Caliendo.

Estima-se que em até 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano Modificativo poderá ocorrer a alienação da UPI antes referida.

#### **4.3.3. DA PROPOSTA VENCEDORA E DA TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES**



Será(ã) declarado(s) vencedor(es) o(s) interessado(s) que ofertar(em): **(i)** o maior lance pelo maior número de lotes, à vista, ou; **(ii)** o maior lance pelo maior número de lotes, de forma parcelada e, assim, sucessivamente até atingir a totalidade das ações da companhia.

Serão aceitos lances feitos com créditos (sujeitos ou não sujeitos, ou extraconcursais) contra as recuperandas. O valor do crédito aceito como lance, acaso sujeito aos efeitos da recuperação, será o que conste do Quadro Geral de Credores, sendo que, insuficiente o valor, deverá ser complementado em dinheiro. Cada credor somente poderá oferecer como lance a integralidade de seu crédito.

Havendo apenas uma proposta devidamente habilitada, será pronunciado vencedor o único ofertante, desde que atendidas uma das modalidades de arrematação da UPI, observando-se o tratado neste tópico.

A imissão do(s) arrematante(s) na posse dar-se-á tão logo haja a lavratura do auto de arrematação, com a respectiva averbação no Livro de Transferência de Ações Nominativas.

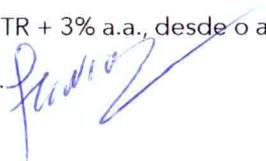
A administração da companhia continuará em exercício até que haja a nomeação de novo quadro de diretores pelo(s) arrematante(s). Porém, entre a publicação do edital que promoverá o leilão e a efetiva transferência de titularidade das ações, os diretores não poderão alienar bens do ativo permanente ou assumir obrigações que não sejam compatíveis com o exercício regular da atividade.

A ausência de interessados ou a não arrematação da UPI não implicará em descumprimento do presente plano de recuperação, sobretudo porque, nesta hipótese, admitir-se-á a alienação dos ativos operacionais que compõe a UPI, em lote ou individualmente.

#### **4.3.4. DO RATEIO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DA UPI NOVA CALIENDO**

Os créditos que serão objeto de pagamento pelo rateio do produto da arrematação da UPI serão satisfeitos observando-se os seguintes termos:

- i. Valor-base: montante inscrito na Relação de Credores.
- ii. Correção: os créditos sofrerão a incidência de TR + 3% a.a., desde o ajuizamento da recuperação judicial, com cálculo *pro rata dies*.

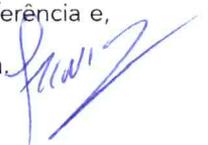


- iii. O produto do preço da alienação da UPI será destinado ao pagamento dos créditos sujeitos de Credores de Classe III e de Classe IV e quaisquer credores sujeitos que não estejam abrangidos em nenhuma modalidade anteriormente tratada, tais como credores ilíquidos de Classe II e III e, eventualmente, de Classe IV (vale dizer, os Credores de Classe IV somente receberão com o produto do rateio da UPI caso não tenham sido quitados através da alienação do imóvel operacional - item 4.2 supra).
- iv. Pagamento: será adotado o fluxo de pagamento do preço pago pelo(s) arrematante(s) da UPI.
- v. Rateio será proporcional ao valor do respectivo crédito de cada credor que fará jus ao recebimento através da alienação da UPI.
- vi. Quitação: os credores sujeitos à modalidade de pagamento através da alienação da UPI Nova Caliendo darão plena, geral e irrestrita quitação à recuperanda na hipótese de pagamento do preço da UPI, ainda que o rateio do produto não atinja a totalidade do crédito do respectivo credor. A referida quitação abrange, inclusive, garantidores/coobrigados/avalistas/fiadores dos respectivos créditos.
- vii. Na hipótese de frustração da alienação da UPI Nova Caliendo, os credores serão satisfeitos através do rateio do produto da alienação, em lote ou individualmente, dos ativos (elementos corpóreos e/ou incorpóreos) que compõe UPI. Neste caso, será publicado edital que especificará as regras de alienação dos bens.

## 5. EVENTO DE LIQUIDEZ FUTURA

O resultado que eventualmente venha a ser obtido com o processo nº. 2006.71.00.036015-1, na 14ª Vara Federal de Porto Alegre-RS (doc. anexo), atualmente sobrestado em razão do julgamento do RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que fixou tese no sentido de que *“o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”*.

O produto oriundo do referido processo será destinado ao pagamento de obrigações tributárias, bem como o pagamento de quaisquer créditos extraconcursais, observada a ordem legal de preferência e, sobretudo, para a recomposição do capital de giro para a atividade remanescente da recuperanda.



## 6. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA E DA SUA VIABILIDADE

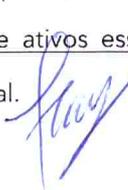
Todos os bens que compõem o ativo operacional da Caliendo são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva da recuperanda, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do Plano Modificativo, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos). Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano Modificativo, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Do mesmo modo, as recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, apresentam laudo atualizado de avaliação de bens e, desde já ressalta que o presente Plano Modificativo será viabilizado, essencialmente, pela alienação de bens e/ou unidade produtiva para o pagamento dos credores, de modo a não necessitar a utilização do caixa das recuperanda.

## 7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58, obrigará as recuperanda CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e implicará, após o prazo previsto no art. 61, LRF, em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- b) Enquanto o plano estiver em cumprimento pela recuperanda, deverão restar suspensas as execuções e/ou ações contra os coobrigados a qualquer título. Com o cumprimento integral do plano, todas as execuções deverão ser extintas. Na hipótese de não cumprimento do plano, as execuções e/ou ações contra os coobrigados/avalistas/fiadores poderão ser retomadas pelo credor, no estado em que foram interrompidas;
- c) A partir da homologação do Plano Modificativo os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;

- d) A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- e) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.



Cachoeirinha, 25 janeiro de 2018.



**CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**